XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

SILVANA BELINE TAVARES

ANA PAOLA DE CASTRO E LINS

JORGE LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

G326

Gênero, Sexualidades e Direito I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Paola de Castro e Lins; Jorge Luiz Oliveira dos Santos; Silvana Beline Tavares. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-868-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Gênero e sexualidades. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

É cediço que quando se analisa as mais variadas questões relativas a nossa convivência em sociedade, uma gama variada de impedimentos baseados na sexualidade e no gênero é detectada. Tal questão pode caracterizar a ausência do Estado no seu dever de promover e proteger o fundamento dos Direitos Humanos que é a dignidade da pessoa sem nenhuma forma de distinção. Assim, ao se perceber a sexualidade e o gênero, como parte essencial e fundamental da humanidade, depreende-se que as pessoas precisam estar fortalecidas e juridicamente amparadas, para perfomarem a sua identidade sexual e de gênero.

Assim, torna-se importante reunir pesquisas como as que sustentam esse GT, para o fortalecimento de tais direitos.

O trabalho "Feminismo: corpos dóceis controlados e disciplinados", de Joasey Pollyanna Andrade da Silva, Clara Rodrigues de Brito e Jefferson Aparecido Dias nos mostra como o patriarcado constitui um sistema social que impõe opressão, dominação e controle sobre os corpos femininos, favorecendo desigualdades sociais e de gênero que opera também nos setores econômico, social e político como forma de biopoder.

Karla Andrea Santos Lauletta em "Feminismo jurídico: primeiras aproximações conceituais sobre a teoria de tamar pitch", faz uma aproximação teórica ao feminismo jurídico a partir da análise do texto Sexo y Género de y en el Derecho: el feminismo jurídico da autora italiana Tamar Pitch com o objetivo de relacionar as pautas feministas expostas ao princípio da dignidade humana e os avanços do debate público no Brasil.

Em "Homofobia e a igualdade: uma análise da ado n° 26 e do mi n° 4733 a partir do conceito de reconhecimento proposto por Nancy Fraser", Hugo Rogério Grokskreutz e Matheus Felipe De Castro afirmam que o princípio da igualdade passou a ser previsto expressamente pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, que por sua vez, veda qualquer ato discriminatório e, concomitantemente, determinou a criação de uma lei penal incriminadora para proteger tal bem jurídico, logo, se trata de um mandado de criminalização. Por tal razão, houve a criação da Lei de racismo n° 7.716, de 05 de janeiro de 1989, porém, tal legislação não contemplava a pessoa LGBTQI+, o que levou o Supremo

Tribunal Federal no julgamento da ADO n° 26 e do MI n° 4733 a modular o conteúdo decisório e a ampliar seu alcance, independentemente de alteração legislativa, para proteger as pessoas que eram desconsideradas por tal legislação.

Ana Paola de Castro e Lins e José Anchieta Oliveira Feitoza com o trabalho “Identidade de gênero e transexualidade no direito brasileiro: a virada das decisões dos tribunais superiores” tem por objetivo analisar a mudança teórica na percepção da categoria identitária, com o fim de detectar as consequências dessa maleabilidade no âmbito do Direito, em especial quanto à alteração de nome e gênero no registro civil.

Com “Legítima defesa da honra e o avanço civilizatório”, Ana Carolina Figueiro Longo destaca o papel do Poder Judiciário na tarefa de atualização da interpretação normativa, como instrumento para estabilidade e legitimação do Estado, por meio de decisões que reconhecem o avanço civilizatório da sociedade.

Isadora Malaggi, Jéssica Cindy Kempfer e Sabrina Lehnen Stoll com o trabalho “Maternidade no cárcere privado: uma análise acerca dos direitos e garantias das mulheres encarceradas” analisam se o ambiente prisional está garantindo os direitos básicos das mulheres em situação de maternidade, a partir das atuais estruturas e instalações do sistema prisional e dos cuidados maternos essenciais.

“O machismo estrutural no tribunal do júri: uma análise crítica do julgamento do caso Bruna Lícia Fonseca” de Whaverthon Louzeiro De Oliveira e Artenira da Silva e Silva teve o propósito central de identificar os meios jurídico-legais através dos quais o patriarcado e o machismo se manifestam no Tribunal do Júri a partir de um estudo do caso de Bruna Lícia.

Geórgia Oliveira Araújo e Sara Lima Portela em “O que é consentir? o consentimento como elementar implícita do crime de estupro e a necessidade de uma compreensão jurídico-penal do consentimento” tem como objetivo compreender a construção da norma penal do crime de estupro, indagando de forma crítica sobre o consentimento como um elemento implícito na configuração do tipo.

Com o trabalho “Orientação sexual, preconceito e relações de trabalho: o papel das cortes na defesa de direitos lgbtqiapn+” Jonadson Silva Souza, Leandro de Andrade Carvalho e Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith afirmam que a orientação sexual e de gênero constituem espectro da vida privada, que encontram proteção do estado e devem ser respeitadas nas interações sociais, inclusive, contando com vasta jurisprudência protetiva internacional e nacional sobre a temática.

Lucas Pires Maciel e Anna Beatriz Vieira Silva nos trazem em “Questões tributárias de gênero: o fenômeno do pink tax” Um estudo que teve por finalidade a abordagem de uma questão discriminatória de gênero no âmbito tributário, que se denomina pink tax,

O trabalho “Segurança humana e feminização da pobreza no brasil: um debate necessário” de Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira, Paulo Henrique Tavares da Silva e Jéssica Feitosa Ferrei teve por objetivo refletir sobre o fenômeno denominado ‘feminização da pobreza’ como um dispositivo que ameaça a segurança humana das mulheres.

Fabiane Wanzeler do Carmo e Raimundo Wilson Gama Raiol em “Violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes do sexo feminino: uma relação de poder e de desigualdades” analisam como a relação de poder e as desigualdades geracionais e de gênero influenciam para a viabilidade do acometimento e manutenção da violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes do sexo feminino, cometidas por um adulto do sexo masculino.

A discussão trazida por Larissa Bastos Rodrigues e Oswaldo Pereira De Lima Junior em “ “O lugar da mulher também é no poder judiciário”: um olhar sobre a política pública judiciária de incentivo a participação feminina criada pelo conselho nacional de justiça” nos mostra a presença e os desafios das mulheres nas carreiras jurídicas no contexto brasileiro que, apesar das avançadas conquistas femininas no campo jurídico, persistem desafios significativos relacionados à equidade de gênero.

A proposta de Mariana Macêdo Santos, Gustavo Raposo Pereira Feitosa e Ana Cecilia Bezerra de Aguiar com o trabalho ““Se te agarro com outro, te mato!”: discurso jurídico, relações de gênero e a legítima defesa da honra no tribunal do júri brasileiro” tem como objetivo analisar em que medida o discurso de preservação da honra masculina foi utilizado para influenciar a tomada de decisão no Tribunal do Júri em casos de feminicídio.

Convidamos a todos, todas e todes para conhecer os trabalhos! Boa leitura!

Ana Paola de Castro e Lins

Jorge Luiz Oliveira dos Santos

Silvana Beline

MATERNIDADE NO CÁRCERE PRIVADO: UMA ANÁLISE ACERCA DOS DIREITOS E GARANTIAS DAS MULHERES ENCARCERADAS

MATERNITY IN PRIVATE JAIL: AN ANALYSIS OF THE RIGHTS AND GUARANTEES OF WOMEN IN JAIL

Isadora Malaggi [1]
Jéssica Cindy Kempfer [2]
Sabrina Lehnen Stoll [3]

Resumo

O presente artigo busca analisar se o ambiente prisional está garantindo os direitos básicos das mulheres em situação de maternidade, a partir das atuais estruturas e instalações do sistema prisional e dos cuidados maternos essenciais. Diante disso, com o objetivo de concluir, através dos cuidados maternos necessários e do atual sistema carcerário, se as garantias e os direitos das mulheres em situação de maternidade no ambiente prisional estão sendo garantidos, indaga-se a seguinte questão: a partir das atuais estruturas e instalações do sistema prisional e dos cuidados maternos essenciais, é possível afirmar juridicamente que as garantias e os direitos das mulheres em situação de maternidade no ambiente prisional estão sendo garantidos? Desta forma para responder a referida pergunta, é contextualizado o cárcere feminino no Brasil e o aumento significativo do encarceramento feminino. Ressalta-se ainda, a maternidade no cárcere privado, apresentando a valorização do ato de gestar e a dificuldade dessa vivência nas unidades prisionais. Por fim, busca realizar de forma específica os direitos das mães encarceradas e a escassez de assistência materna no atuais ambientes prisionais. Como resultado final tem-se que as garantias e os direitos das mulheres em situação de maternidade no ambiente prisional não estão sendo garantidos. Para a elaboração do artigo, utilizou-se o tipo de pesquisa exploratória, o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento bibliográfico e documental.

Palavras-chave: Assistência materna, Encarceramento feminino, Maternidade no cárcere, Mulheres encarceradas, Sistema prisional

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to analyze whether the prison environment is guaranteeing the basic rights of women in a maternity situation, based on the current structures and facilities of the prison

---

[1] Graduada em Direito pela Universidade Luterana do Brasil, campus Carazinho.

[2] Doutoranda em Direitos Humanos pela UNIJUÍ/RS. Bolsista CAPES/PROSUC. Professora dos cursos de Direito e Gestão da ULBRA/RS. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-5330-3414. E-mail: jessicakempfer@gmail.com.

[3] Doutoranda em Direitos Humanos pelo PPGD-UNIJUI. Coorientadora. Lattes: http://lattes.cnpq.br /1360235338654144. Orcid: https://orcid.org/0000-0001-9719-4347. E-mail: abrinastoll.adv@gmail.com.

system and essential maternal care. In view of this, with the aim of concluding, through the necessary maternal care and the current prison system, whether the guarantees and rights of women in a maternity situation in the prison environment are being guaranteed, the following question is asked: from the current structures and facilities of the prison system and essential maternal care, is it possible to legally state that the guarantees and rights of women in a maternity situation in the prison environment are being guaranteed? In order to answer this question, female imprisonment in Brazil and the significant increase in female imprisonment are contextualized. Motherhood in private prison is also highlighted, showing the appreciation of the act of gestation and the difficulty of this experience in prison units. Finally, it seeks to specifically carry out the rights of incarcerated mothers and the lack of maternal care in current prison environments. As a final result, the guarantees and rights of women in a maternity situation in the prison environment are not being guaranteed. For the elaboration of the article, the type of exploratory research was used, the deductive method of approach and the method of bibliographic and documental procedure.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Maternal assistance, Female incarceration, Maternity in prison, Incarcerated women, Prison system

INTRODUÇÃO

Por muito tempo, a maternidade não recebeu o devido valor, em grande parte devido ao poder paternal dominante e à sujeição que as esposas enfrentavam diante de seus maridos. Nesse cenário, os laços afetivos entre mães e filhos eram considerados dispensáveis para a coesão familiar, uma vez que as mulheres eram subjugadas sob a figura do pai, sendo responsáveis apenas pelos cuidados domésticos.

Nesse contexto, as mulheres permaneceram submissas aos homens, inclusive quando envolvidas em atividades criminosas. Atualmente, o encarceramento feminino frequentemente resulta de condenações por tráfico de drogas, muitas vezes como resultado do uso delas como "laranjas" para os maridos presos. Esse aumento significativo do encarceramento feminino nos últimos anos evidenciou que muitas dessas mulheres são mães ou estão vivenciando a maternidade.

Ainda, importante ressaltar que desde o período colonial, no Brasil, as mulheres eram encarceradas em estabelecimentos em que predominavam prisioneiros do sexo masculino, sendo raros os espaços a elas reservados, tornando-se evidente que a realidade do sistema prisional era idealizada para homens. Em razão disso, a mulher não teve êxito em seu processo de ressocialização, o que acabou causando o aumento das taxas de encarceramento que não obteve proporcionalidade com as vagas e nem por melhorias estruturais.

Concomitantemente, é importante abordar a característica própria de toda mulher: o poder inato de gestar. O ato de gerar um filho requer diversos cuidados, principalmente quando se trata de mulheres encarceradas, visto que o aprisionamento pode acarretar efeitos adversos na gravidez e à criança. Além disso, a maternidade é um direito social garantido na Constituição Federal e deve ser amplamente protegido.

Nesse sentido, com o encarceramento feminino em massa, a vivência da maternidade no cárcere e o direito social à proteção à maternidade surgem as seguintes indagações: a partir das atuais estruturas e instalações do sistema prisional e dos cuidados maternos essenciais, é possível afirmar juridicamente que as garantias e os direitos das mulheres em situação de maternidade no ambiente prisional estão sendo garantidos?

Simultaneamente, duas hipóteses foram levantadas. A primeira parte da ideia da possibilidade de afirmar, a partir das atuais estruturas e instalações do sistema prisional e dos cuidados maternos essenciais, que as garantias e os direitos das mulheres em situação de maternidade no ambiente prisional estão sendo garantidos. A segunda hipótese levanta a

possibilidade de afirmar que as garantias e os direitos das mulheres em situação de maternidade no ambiente prisional não estão sendo garantidos.

Para tanto, o objetivo geral é expor se, a partir dos cuidados maternos essenciais e das atuais estruturas e instalações do Sistema Prisional, as garantias e os direitos das mulheres em situação de maternidade no ambiente prisional estão sendo garantidos. Os objetivos específicos estão divididos nas três seções: contextualização do cárcere feminino no Brasil, a maternidade no cárcere privado e os direitos das mães encarceradas e a escassez de assistência materna nos atuais ambientes prisionais.

A temática abordada é de suma importância, pois a maternidade é muito presente na vida das mulheres, especialmente quando estas encontram-se privadas de liberdade. Há divergências existentes frente ao ambiente prisional, que se mostra inadequado para os cuidados maternos necessários. Portanto, a presente exposição deste artigo é essencial para analisar se o ambiente prisional está realmente garantindo os direitos das mulheres em situação de maternidade.

No que diz respeito à metodologia adotada para a elaboração do artigo, foi utilizado o tipo de pesquisa exploratória, o método de abordagem dedutivo, com análise de teorias e leis. O método de procedimento utilizado foi o bibliográfico e documental. A coleta de dados foi realizada a partir de fontes bibliográficas, incluindo documentos como livros, artigos, publicações e projetos de lei. A pesquisa documental baseou-se em documentos e revistas jurídicas.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO CÁRCERE FEMININO NO BRASIL

Primordialmente, deve-se fazer um panorama geral do encarceramento feminino no Brasil. Dessa forma, essa seção busca analisar a constituição das primeiras instituições e o objetivo que buscavam perante o papel social da mulher. Ainda, será traçado o perfil da mulher encarcerada, os principais crimes cometidos e as causas de ingresso em um sistema prisional que era voltado para receber o público masculino.

Nesse contexto, Andrade (2011), ao realizar uma análise sobre os estabelecimentos femininos, traz a concepção de que desde o período colonial, no Brasil, as mulheres eram encarceradas em estabelecimentos em que predominavam prisioneiros do sexo masculino, sendo raros os espaços a elas reservados. Constata-se assim, que levaram séculos para garantir o direito de ter seu espaço exclusivo, tendo suportado durante esse período situações de descaso,

abuso sexual, promiscuidade, doenças entre outros problemas relacionados ao gênero (ANDRADE, 2011).

Nesse sentido, o surgimento da primeira penitenciária feminina no Brasil, totalmente separada do presídio masculino, deu-se em 1937, situada em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, e fundada por freiras da Igreja Católica. Inicialmente, recebeu o nome de Escola de Reforma, tendo em 1940 passado a se chamar Reformatório de Mulheres Criminosas, e logo mais, em 1950, Instituto Feminino de Readaptação Social. Contudo, em 1970 ocorreu a transição da administração pela Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE), passando a atuar exclusivamente pelo nome de Penitenciária Feminina Madre Pelletier (DUARTE; SILVA; NISSEN, 2021).

Concomitantemente, em meados de 1941, surgiu o Presídio de Mulheres de São Paulo, situado no bairro Carandiru. Ainda, em 1942, foi construída a Penitenciária Feminina do Distrito Federal, em Bangu, no Rio de Janeiro, que na época era capital federal. Entre as então citadas casas, somente a penitenciária de Bangu foi construída com a finalidade de um espaço para as mulheres aprisionadas, as demais foram apenas adaptações de espaços já existentes (ANDRADE, 2011). Com o decorrer dos anos foram criadas outras prisões destinadas exclusivamente às mulheres.

A constituição das primeiras instituições femininas não possuía o mesmo objetivo das penitenciárias masculinas, pois a criminalidade feminina era vista a partir do desvio do papel social e dos comportamentos morais em que as mulheres deveriam se encaixar. Desta forma, as penitenciárias femininas serviam para disciplinar as mulheres para que se encaixassem novamente aos padrões estabelecidos, diferentemente dos homens, que a finalidade era para remissão dos crimes (ANDRADE, 2011).

Nessa ideia, Santos e Santos (2014), explicitam que as primeiras prisões tinham a construção pensada exclusivamente para os homens, sem considerar as especificidades femininas, pois a mulher não era vista como uma pessoa passível de cometer crimes. Em vista disso, imperioso ressaltar que eram impostas às presas algumas regras, como a realização de orações e trabalhos domésticos, visto que essas normas colocariam as mulheres novamente no seu lugar, isto é, sua casa, sendo submissas ao papel que a sociedade almejava à época.

Com isso, pode-se entender que o papel destinado às mulheres era estritamente voltado ao lar, sendo as prisões vistas como um reformatório moral em razão de terem colocado em risco os ideais da sociedade, diferentemente da prisão masculina, pois enquanto os homens deviam ser recuperados para a sociedade, as mulheres deviam ser para o lar. Conforme Bitencourt (2006), as mulheres tinham que ser vistas com bons olhos, como exemplo moral

para a sociedade, desempenhando seu papel de dama, sendo fiel a seu marido, e cuidando de sua família.

Ainda que o objetivo fosse preparar as mulheres para retornar à sociedade, enquadrando-as em conformidade com os bons costumes, essa finalidade não aconteceu como esperado, pois a tentativa de ressocializar a mulher fez com que ela se tornasse mais violenta, praticando ainda mais crimes, pois o presídio fazia com que elas se sentissem desprezadas e esquecidas (SILVA, 2018). Diante disso, Auger (1992) retrata que o lugar que as presas ficavam não correspondia com o que enfrentariam quando retornassem para a sociedade, uma vez que o ambiente, o convívio social e a vontade de ser ressocializadas era completamente diferente da realidade em que viviam.

Para Foucault (1999), a ordem patriarcal, a história e expressividade da população masculina encarcerada, são exemplos reais de que o sistema penitenciário brasileiro é percebido como um espaço projetado por homens e para homens, e que pouco contribui para a ressocialização, já que exerce melhor a função de punir e controlar do que a de socializar. Posto isso, é visível a existência de ambientes prisionais que abrigam mulheres, sem ter sido sequer projetado para elas.

Por conseguinte, a construção das instituições das mulheres foram frutos de muitas conquistas de gênero, porém esses espaços foram planejados para receber homens, não considerando as necessidades femininas e prejudicando extremamente seu processo de ressocialização e convivência. Com base no exposto, o INFOPEN registrou que 74,85% dos estabelecimentos prisionais foram projetados para o sexo masculino, enquanto 18,18% para o público misto e, apenas, 6,97% foram construídos exclusivamente para as mulheres (INFOPEN, 2017).

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias apresentou de maneira clara que mais da metade da população prisional feminina é composta por mulheres pobres, com baixa escolaridade, pretas e pardas, jovens entre 18 e 24anos e que possuem filhos. Ainda, quanto aos números de filhos presentes nos estabelecimentos penais por Unidade da Federação, foram registrados um total de 705 crianças, sendo recém-nascidos até maiores de 3 anos (INFOPEN 2017).

Em vista dessas pontuações, necessário evidenciar alguns outros dados do INFOPEN, sendo que de todos os Estados brasileiros fora registrado, somente, 54 estabelecimentos penais (14,2%) com celas adequadas para gestantes e lactantes. De modo geral, há 342 mulheres gestantes e 196 lactantes, totalizando 538, sendo que deste total somente 204 delas conseguem se beneficiar de espaços adequados. Quanto as unidades prisionais que têm berçário e/ou centro

de referência materno-infantil, somente 48 dispõem desse espaço, enquanto que de creche somente 10 (INFOPEN, 2017).

Entre os principais crimes cometidos pelas mulheres privadas de liberdade prevalece a prisão por tráfico de drogas, que com base no INFOPEN registra-se um total de 59,9% de casos de mulheres que foram condenadas ou aguardam julgamento pela prática desse delito (INFOPEN, 2017). À vista disso Silva (2018), elucida que o envolvimento com o tráfico é um dos principais fatores para o aumento da população carcerária.

De acordo com Cortina, o ingresso das mulheres no tráfico, que tem por objetivo obter dinheiro, é apontado como um efeito da feminização da pobreza, que atinge de forma significativa as mulheres e guiam suas escolhas de vida (CORTINA, 2015). Verifica-se, nesses casos, que a principal causa de ingresso das mulheres ao crime é a pobreza, pois com a necessidade de obtenção de renda, o exercício constante do papel de chefe de família, de modo que grande parte precisa sustentar os filhos, e com a falta de inserção no mercado de trabalho, encontram-se obrigadas a achar um meio mais fácil e célere de sustento.

Posto isto, importante se faz ressaltar a Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso XLVIII, dispõe que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (BRASIL, 1988). Além disso, o artigo 37, do Código Penal, prevê que as mulheres devem cumprir pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal (BRASIL, 1940). Logo, fica evidente a necessidade e o dever estatal de existir estabelecimentos destinados ao gênero, visto que é um aspecto fundamental para que assim possam ser implementadas políticas públicas específicas ao ser feminino.

Destarte, conforme aludido nesta seção, fica evidente a realidade de um sistema prisional idealizado para homens desde os primórdios do período colonial. Não obstante, a legislação traga a separação de um espaço físico exclusivo para a mulher e adequado para a sua permanência, as condições de alcançar as previsões da lei estão longes de ser logradas, pois as instalações dos presídios são extremamente precárias e desenvolvidas para o público masculino, bastando apenas analisar a estrutura construída por homens e para homens.

Nessa óptica, importante analisar na próxima seção a característica própria de toda mulher: o poder inato de gestar. O ato de gerar um filho requer diversos cuidados, principalmente quando se tratar de mulheres encarceradas, visto que o aprisionamento pode acarretar efeitos adversos na gravidez. Com isso, destaca-se um breve apanhado da maternidade no ambiente carcerário.

2 MATERNIDADE NO CÁRCERE PRIVADO

Ante o exposto, torna-se evidente a urgência de abordar a maternidade e suas implicações para as mulheres que enfrentam a gestação no ambiente prisional. Diante disso, parte-se do pressuposto de que a maternidade abrange não apenas a gestação, mas também os cuidados que a acompanham, demandando uma assistência à saúde mais ampla para as mães encarceradas.

Ao discutir maternidade, imediatamente nos lembramos da gravidez. Segundo Correia (1998), a gravidez é uma fase temporal marcada por mudanças físicas e vivências psicológicas, enquanto a maternidade engloba o ato de cuidar e o envolvimento emocional. Ambas as experiências são moldadas não apenas pelas características individuais das mulheres, mas também por um contexto sócio-histórico (CORREIA, 1998).

No passado, o papel da mulher estava restrito ao contexto sócio-histórico e cultural, associado estritamente à capacidade de reprodução, com estereótipos profundamente arraigados. As mulheres, assim, eram privadas de direitos e confinadas às tarefas de procriação e cuidado doméstico, com sua identidade vinculada à capacidade instintiva de criar filhos e administrar o lar. Esse paradigma justificava seu papel na reprodução e maternidade (MACIEL; MEDEIROS, 2017).

Nesse contexto, Scavone (2001) salienta que às mulheres cabia o cuidado da família, enquanto aos homens, o sustento do lar. Devido à submissão à figura paterna, a mulher ficou restrita aos cuidados do lar, afastando-se da maternidade para atender outras demandas, uma vez que ser mãe não conferia prestígio ou consideração (BADINTER, 1980).

Por consequência, a maternidade passou a ser menos valorizada pelas mulheres, devido ao domínio do poder paternal e ao controle exercido pelos maridos. Dessa forma, os laços afetivos entre mãe e filho eram considerados dispensáveis para a manutenção familiar, já que a sociedade não conferia relevância aos cuidados maternos (BADINTER, 1980).

Com o passar do tempo, as mulheres conquistaram direitos, inclusive acesso ao mercado de trabalho, sendo mais valorizadas socialmente. Deixaram de ser vistas exclusivamente como mantenedoras do lar e criadoras dos filhos, o que alterou a imagem tradicional da mulher como mãe. Assim, de acordo com Badinter (1980), o conceito de amor materno é um comportamento social que pode variar conforme a época e os costumes.

No entanto, apesar dos avanços, muitas mulheres com baixa escolaridade e filhos não obtiveram igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, aprofundando o quadro de pobreza e levando a um maior risco de envolvimento com o crime. Nesse sentido, Gregol (2016)

ressalta que as mulheres com pouca instrução e poucas opções de emprego enxergam no tráfico de drogas uma alternativa para sustentar suas famílias.

Essa circunstância leva à negociação de substâncias ilícitas como uma maneira rápida e relativamente fácil de obter renda, pois, conforme Cechinel, Cortina e Ely (2015), as mulheres percebem o tráfico de drogas como mais lucrativo financeiramente e compatível com os cuidados maternos, permitindo-lhes trabalhar em casa, conciliando o sustento com as responsabilidades maternas e domésticas.

Como resultado, o cárcere se torna a realidade para muitas mulheres, particularmente aquelas que são mães, uma vez que a maternidade é um aspecto proeminente da experiência feminina. No entanto, o encarceramento durante a gravidez traz desafios adicionais, já que o sistema prisional muitas vezes ignora as mudanças físicas e hormonais que ocorrem nesse período, proporcionando um ambiente desprovido de apoio adequado para as mães encarceradas (MATTOS; ALMEIDA; CASTRO, 2016).

Essa negligência das instituições e práticas carcerárias em relação às características de gênero torna a maternidade no ambiente prisional uma jornada dramática e desafiadora. Freitas (2022) destaca que a situação das mulheres encarceradas, especialmente aquelas que experimentam a gravidez e o parto na prisão, ilustra um dos aspectos mais cruéis das políticas penitenciárias repressivas, que priorizam a privação de liberdade.

O sistema carcerário, já inadequado para as mulheres em geral, se torna ainda mais inapropriado para as mães, pois durante a gravidez, a estrutura e os serviços médicos especializados são frequentemente inexistentes (RONCHI, 2017). Assim, a maternidade no cárcere se torna um processo marcado pela dor e pelo desamparo por parte do Estado, uma vez que muitas mulheres não recebem os cuidados adequados, incluindo atenção médica adequada e exames pré-natais.

Apesar da obrigação do Estado de zelar pela saúde e bem-estar das mulheres, os direitos das detentas ainda não são plenamente garantidos, dado que o sistema prisional é predominantemente voltado para os homens (REZENDE; OSÓRIO, 2020). O Ministério da Justiça e Cidadania admite que, ao invés de proteção, as mulheres encarceradas enfrentam violações sistemáticas de seus direitos, sendo abandonadas pelo sistema e desprovidas de garantias básicas (BRASIL, 2015).

Abordar a maternidade no ambiente prisional é, portanto, abordar uma violação flagrante dos direitos fundamentais garantidos às mulheres, especialmente porque a relação entre mãe e filho deve ser nutrida com segurança e afeto, exigindo tratamento sensível, dadas

as adversidades enfrentadas pela mãe (CARVALHO; RAMOS, 2018). O tratamento desumano e degradante pode gerar impactos psicológicos e físicos tanto para a mãe quanto para a criança.

Nesse contexto de desafios, é fundamental reconhecer que a maternidade no ambiente prisional não afeta apenas a mãe, mas também o desenvolvimento emocional e psicológico da criança. A separação forçada entre mãe e filho logo após o nascimento pode ter consequências duradouras para ambos, influenciando negativamente o apego e a formação de laços afetivos saudáveis. A falta de um ambiente adequado para o crescimento da criança pode perpetuar um ciclo de adversidades que afetam seu bem-estar a longo prazo.

Além disso, a maternidade no cárcere também ressalta a necessidade de uma abordagem mais holística e centrada na ressocialização das detentas. Programas de educação, capacitação profissional e apoio psicossocial são cruciais para oferecer às mães encarceradas as ferramentas necessárias para uma reintegração bem-sucedida à sociedade após o cumprimento de suas penas. O desenvolvimento dessas iniciativas não apenas beneficia as próprias mulheres, mas também ajuda a interromper o ciclo de criminalidade em suas famílias, proporcionando um ambiente mais estável e saudável para seus filhos.

Diante dessas considerações, é evidente que a maternidade no ambiente prisional é uma questão complexa que exige uma revisão profunda das políticas e práticas penitenciárias. A criação de medidas específicas para garantir a saúde física e mental das mães encarceradas, bem como a proteção dos direitos de suas crianças, é um imperativo moral e legal. A promoção de um sistema mais igualitário e sensível ao gênero é fundamental para garantir que as mães encarceradas não sejam apenas tratadas com dignidade, mas também tenham a oportunidade de desempenhar um papel positivo na vida de seus filhos e, assim, contribuir para uma sociedade mais justa e equitativa.

Dessa forma, diante da imperativa necessidade de cuidados maternos adequados para que as mães possam experienciar a maternidade com dignidade e segurança, este artigo tem como objetivo analisar os direitos fundamentais das mulheres encarceradas e a falta de assistência à saúde materna nos atuais ambientes prisionais, que frequentemente se mostram inadequados para atender a essas necessidades.

3 OS DIREITOS DAS MÃES ENCARCERADAS E A ESCASSEZ DE ASSISTÊNCIA MATERNA NOS ATUAIS AMBIENTES PRISIONAIS

No contexto abordado, torna-se evidente que os espaços no sistema prisional nunca foram adequadamente planejados para acomodar e satisfazer as necessidades das mulheres

detentas. A partir desta perspectiva, e mediante uma análise aprofundada da maternidade e da assistência à saúde essencial para mães em situação de encarceramento, é crucial enfatizar a vulnerabilidade em que as mulheres estão imersas. Elas se encontram inseridas em um sistema marginalizado que nega o acesso a direitos fundamentais, incluindo o cumprimento do papel de mãe.

Na atualidade, essa situação é ainda mais alarmante, uma vez que as prisões femininas estão superlotadas. Em junho de 2016, os dados do INFOPEN revelaram um aumento de 656% em relação à porcentagem registrada em 2000, resultando em um total de 42 mil mulheres em situação de encarceramento (INFOPEN MULHERES, 2018). Considerando o aumento significativo do encarceramento e as experiências maternas, é de suma importância analisar as discrepâncias entre as leis existentes e suas aplicações práticas (ZEM, 2020).

Neste contexto, uma conquista de destaque foi a aprovação, em 2010, das Regras de Bangkok pela Assembleia Geral da ONU. Segundo o Conselho Nacional de Justiça, em sua série de Tratados, as Regras de Bangkok têm como objetivo oferecer tratamento adequado às mulheres encarceradas e propor medidas alternativas à privação de liberdade. Isso envolve considerações de gênero, maternidade, laços entre mães e filhos, estrutura penitenciária e tratamento apropriado, levando em consideração as necessidades específicas dessas mulheres (CNJ, 2016).

De acordo com o regulamento 64 das Regras de Bangkok, deve-se priorizar penas que não envolvam privação de liberdade para mulheres grávidas e aquelas com filhos dependentes, a menos que tenham cometido crimes graves ou violentos, ou representem uma ameaça contínua (CNJ, 2016). Consequentemente, mães que não representem riscos para seus filhos devem ser autorizadas a permanecer em suas casas durante a gestação, garantindo um ambiente saudável para o crescimento das crianças, ao invés de serem submetidas a condições indignas e insalubres devido à falta de infraestrutura adequada (OBREGÓN; SCHNEIDER, 2020).

Além disso, a regra 5 enfatiza a necessidade de instalações prisionais para mulheres incluírem recursos e materiais necessários para atender às suas necessidades específicas de higiene, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e acesso regular a água para cuidados pessoais. Isso é particularmente relevante para mulheres envolvidas nas atividades da cozinha, grávidas, lactantes ou durante o período menstrual. Além disso, a regra 42 determina que o regime prisional deve ser flexível para acomodar mulheres grávidas, lactantes e aquelas com filhos (CNJ, 2016).

A regra 6 assegura que todas as mulheres detentas passem por uma avaliação médica completa, abrangendo não apenas cuidados médicos básicos, mas também testes para doenças

sexualmente transmissíveis, necessidades de saúde mental, histórico de saúde reprodutiva, dependência de substâncias e possíveis abusos sexuais ou violência sofrida anteriormente. Consequentemente, as mulheres presas devem receber educação e informações sobre medidas preventivas de saúde, incluindo HIV, doenças sexualmente transmissíveis e transmitidas pelo sangue, bem como problemas de saúde específicos, como previsto na regra 17 (CNJ, 2016).

É relevante também abordar a importância do acompanhamento médico adequado para as detentas grávidas. Conforme o preceito 10 das Regras de Bangkok, serviços de atendimento médico devem ser oferecidos, no mínimo, em níveis equivalentes aos disponíveis na comunidade, com foco nas necessidades específicas das mulheres. Além disso, a norma 18 estipula que as mulheres detentas devem ter acesso igual ao das mulheres não encarceradas a medidas preventivas de saúde de extrema importância, como o teste de Papanicolau e exames ginecológicos e de câncer de mama (CNJ, 2016).

Da mesma forma, a regra 48 exige que mulheres grávidas ou lactantes recebam orientação sobre nutrição e saúde por meio de um programa supervisionado por um profissional de saúde qualificado. Isso deve incluir alimentação adequada, ambiente saudável e oportunidades regulares de exercícios físicos. Além disso, as necessidades médicas e nutricionais de mulheres que deram à luz recentemente, mas cujos filhos não estão na prisão com elas, devem ser incluídas em programas de tratamento (CNJ, 2016).

A regra 15 enfatiza que os serviços de saúde prisional devem oferecer ou facilitar programas de tratamento especializados para mulheres usuárias de drogas, levando em consideração as necessidades especiais de gestantes e mães com filhos, bem como a diversidade cultural de suas experiências (CNJ, 2016). Neste contexto, é importante reconhecer que mulheres envolvidas em tráfico de drogas muitas vezes representam um risco real para seus filhos. Portanto, é fundamental que o sistema prisional ofereça apoio adicional, indo além do estigma de mães negligentes ou irresponsáveis consumidoras de drogas, e considerando os riscos para seus filhos (ALMEIDA; QUADROS, 2016).

Para prevenir práticas arbitrárias e constrangedoras durante o trabalho de parto, a regra 24 das Nações Unidas estabelece que instrumentos de contenção nunca devem ser utilizados em mulheres em trabalho de parto, durante o parto ou imediatamente após o parto (CNJ, 2016). Entretanto, há relatos de mulheres em trabalho de parto algemadas, apesar do uso de algemas ter se tornado excepcional no cotidiano prisional (CASTRO, 2019).

As Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, em seu artigo 17, destacam a importância de estabelecimentos prisionais femininos possuírem instalações obstétricas caso não seja possível a transferência para atendimento hospitalar de emergência (CONSELHO

NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, 1994). Contudo, observa-se a ausência desses espaços adequados para consultas médicas rotineiras em muitos desses estabelecimentos (VIEIRA; VERONESE, 2015).

Adicionalmente, as garantias constitucionais desempenham um papel crucial na proteção dessas mulheres, particularmente aquelas grávidas ou lactantes. O artigo 5º, inciso L, da Constituição Federal de 1988, resguarda o direito de proporcionar condições para que mulheres detentas possam manter seus filhos durante o período de amamentação. Além disso, o artigo 6º da mesma Constituição reconhece a proteção à maternidade como um direito social (BRASIL, 1988).

A Lei de Execução Penal (LEP), em seu artigo 14, §3º, também aborda a assistência à saúde das mulheres detentas, garantindo o acompanhamento médico durante o período pré-natal e pós-parto, estendido aos recém-nascidos. Além disso, o parágrafo 4º do mesmo artigo destaca a necessidade de tratamento humanitário durante procedimentos médico-hospitalares preparatórios para o parto e durante o próprio parto, bem como no período pós-parto. Isso inclui a promoção da assistência integral à saúde da mãe e do recém-nascido por parte do poder público (BRASIL, 1984).

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 8º, assegura a todas as mulheres acesso a programas e políticas de saúde da mulher e planejamento reprodutivo. Para gestantes, o ECA garante nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao período pós-parto, bem como atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal abrangente pelo Sistema Único de Saúde (BRASIL, 1990).

Apesar das garantias legais, muitas mulheres no sistema prisional não recebem os cuidados adequados, especializados ou mesmo atendimento pré-natal, resultando em descobertas de doenças transmissíveis somente no momento do parto (CEJIL, 2007). Além disso, muitas detentas apresentam problemas de saúde mental devido a históricos de dependência química. No entanto, as instalações prisionais frequentemente não oferecem a estrutura necessária, levando a quadros de deterioração mental (GREGOL, 2016).

É evidente que, apesar da existência de legislação abrangente e protetora, existem discrepâncias significativas e violações dos direitos e da dignidade das mulheres encarceradas, especialmente aquelas que enfrentam a maternidade. Isso aponta para falhas estruturais e conjunturais nos estabelecimentos prisionais, resultando em um ambiente inadequado para o exercício da maternidade pelas mulheres detentas. Essa situação culmina em consequências irreparáveis tanto para as mães quanto para seus filhos (GREGOL, 2016).

Considerando a realidade do sistema carcerário e as preocupações com a saúde das mulheres detentas, fica claro que a qualidade do cuidado oferecido a mulheres com filhos nas prisões afeta tanto sua saúde física quanto emocional, impactando, consequentemente, o cumprimento de suas penas. Conclui-se, portanto, que o sistema penitenciário brasileiro atual não está preparado para a maternidade no contexto de detenção, dadas as limitações estruturais e as inadequações na aplicação das penas privativas de liberdade.

Neste contexto, as mulheres que vivenciam a maternidade no cárcere não conseguem desfrutar dos direitos que a legislação deveria garantir. Diante disso, é evidente que, dadas as condições atuais das instalações prisionais e a falta de cuidados maternos adequados, as garantias e os direitos das mulheres em situação de maternidade no ambiente prisional não estão sendo cumpridos.

Portanto, fica clara a deficiência na estrutura do sistema penitenciário brasileiro, que impede o exercício adequado da maternidade em situações de detenção. O ambiente nas prisões não oferece condições saudáveis para o cuidado das mães e de seus filhos, violando seus direitos básicos. Assim, uma solução viável seria permitir a prisão domiciliar para gestantes ou mães com filhos menores de 12 anos, conforme estipulado pelo artigo 318 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Essa medida é apropriada para abordar a realidade que atenta contra os direitos humanos enfrentada por mães encarceradas, uma vez que o ambiente prisional não assegura os direitos que a legislação deveria garantir. Portanto, é crucial reconhecer que a maternidade tem mais chance de ser exercida fora do contexto prisional (BRAGA, 2015).

CONCLUSÃO

No presente artigo, abordou-se a questão da garantia e proteção dos direitos das mulheres em situação de maternidade dentro do ambiente prisional. Considerando as estruturas e instalações atuais, assim como os cuidados maternos necessários durante a gravidez e após o parto, investigou-se se tais direitos estão sendo efetivamente assegurados.

Desde os primórdios do período colonial, o sistema prisional foi concebido tendo em mente predominantemente a população masculina, o que resultou em um ambiente pouco adaptado para receber mulheres. Esse descompasso teve consequências negativas tanto para o processo de ressocialização das detentas quanto para as taxas de encarceramento, que aumentaram de forma desproporcional em relação às vagas disponíveis. Isso culminou em prisões superlotadas, nas quais as condições desumanas vivenciadas pelas mulheres detentas

tornaram-se traumáticas, violando seus direitos fundamentais, que são protegidos por regulamentações legais.

Dentre os direitos que frequentemente não são garantidos às mulheres encarceradas, destaca-se o direito de exercer a maternidade de maneira digna, com os recursos necessários para realizar esse papel adequadamente. Nesse contexto, o artigo procurou explorar a maternidade em suas diversas facetas e examinar os cuidados e a atenção que devem ser fornecidos pelas autoridades de segurança pública e pelo sistema de saúde.

Ao longo do artigo, foram delineados alguns dos direitos essenciais das detentas em situação de maternidade. Dentre esses direitos, destaca-se a assistência à saúde, que engloba exames pré-natais, acompanhamento médico, provisão de itens de higiene, educação e informações sobre medidas preventivas de saúde, orientação sobre dieta e acesso a programas especializados de tratamento para mulheres com dependência de substâncias.

Ademais, foram discutidas as disparidades presentes nos ambientes prisionais atuais. As instituições não oferecem um ambiente propício para o cuidado das mães e de seus filhos. Como resultado, o sistema prisional brasileiro demonstra-se inadequado para receber essas mulheres, muitas das quais enfrentam diariamente o desafio da maternidade em instalações insalubres que desrespeitam seus diversos direitos legais.

À luz da análise realizada, a hipótese inicial foi confirmada: com base nas condições atuais das estruturas e instalações do sistema prisional, juntamente com os cuidados maternos essenciais, os direitos e garantias das mulheres em situação de maternidade no ambiente prisional não estão sendo efetivamente preservados. Além de não receberem os direitos fundamentais necessários para a saúde da mãe e do filho, as condições das instalações são alarmantemente precárias.

Diante dessa análise, torna-se evidente a deficiência estrutural do sistema prisional brasileiro atual. Esse cenário impede que a maternidade seja exercida de maneira adequada no ambiente de detenção, visto que o ambiente é inadequado e incompatível com os direitos básicos das detentas. Portanto, uma solução viável, considerando o cumprimento das penas, seria conceder prisão domiciliar a gestantes ou mães com filhos menores de 12 anos, com base no artigo 318 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Essa medida se mostra essencial para abordar o desafio de assegurar os direitos e a dignidade das mulheres em situação de maternidade no contexto prisional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diana Jenifer Ribeiro de; QUADROS, Laura Cristina de Toledo. **A pedraque pariu: narrativas e práticas de aproximações de gestantes em situação derua e usuárias de crack na cidade do Rio de Janeiro.** Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/ppp/v11n1/18.pdf. Acesso em: 02 ago. 2023.

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, doEstado e de Deus: O surgimento dos presídios femininos no Brasil.** Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Programa de Pós-Graduação doDepartamentode Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciência Humanas, Universidadede São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/publico/2011_BrunaSoaresAngottiBatistaDeAndrade_VOrig.pdf. Acesso em: 20 jul. 2023.

AUGER, Lucien. **Comunicação e crescimento pessoal – A Relação de Ajuda.** São Paulo: Edições Loyola, 1992.

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado: O mito do amor materno.** São Paulo, SP: Nova Fronteira, 1980.

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da Pena de Prisão. Causase Alternativas.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasilde 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01ago. 2023.

BRASIL. **DECRETO LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em:01 ago. 2023.

BRASIL. **DECRETO LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acessoem: 01 ago. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 01 ago. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 ago. 2023.

BRASIL. **Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/copy_of_Infope n mulheresjunho2017.pdf. Acesso em: 25 jul. 2023.

BRASIL. **Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres.** 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopen mulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 25 jul. 2023.

CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de; RAMOS, Júlia Meneses da Cunha. **Maternidade no cárcere: desafios do sistema carcerário brasileiro.** Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/70125/51604. Acesso em:28 jul. 2023.

CASTRO, Carla Cristiane de. **Direitos Humanos para todos? A (in)efetividade estatal na prestação da saúde às mulheres gestantes e mães em situação de cárcere.** Disponível em: https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/6619/Carla%20Cristiane%20de%20Castro.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 02 ago. 2023.

CEJIL, Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional. **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil.** Disponível em: https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres- Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf. Acesso em: 26 jul. 2023.

-

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok - Regras das NaçõesUnidas para o tratamento me mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.** 1.ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecdc40afbb74.pdf. Acesso em:01 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **RESOLUÇÃO Nº 14, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1994.** Disponível em: http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos- presos-no-brasil.pdf. Acesso em: 01 ago. 2023.

CORREIA, Maria de Jesus. **Sobre a maternidade.** Disponível em: https://repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/5739/1/1998_3_365.pdf. Acesso em: 02 ago. 2023.

CORTINA, Monica. **Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista.** SciELO Brasil, 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ref/a/PQPcqNq4NR9TCkk3tNmvP5c/?lang=pt#. Acesso em: 26 jul. 2023.

DUARTE, Jéssica Rolim; SILVA, Maria Luiza Macedo da; NISSEN, Tchandra. **Penitenciária Feminina Madre Pelletier**. Disponível em: https://www.ufrgs.br/lappacs/penitenciaria-feminina-madre-pellletier/. Acesso em:20 jul. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões.** Editora Vozes, 20° Edição, 1999. Disponível em: https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf. Acesso em: 20 jul.2023.

FREITAS, Vitória Luiz de. **Maternidade no Cárcere.** Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/29870/1/TCC%20MATERNIDADE%20NO%20C%C3%81RCERE%20.pdf. Acesso em: 28 jul. 2023.

GREGOL, Luciana Fernandes. **Maternidade no Cárcere – Um estudo reflexivo acerca da prisão feminina e o exercício da maternidade no sistema penitenciário brasileiro.**

Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc- rio.br/29905/29905.PDF. Acesso em: 28 jul. 2023.

MACIEL, Silvana Carneiro; MEDEIROS, Katruccy Tenório. T. **Mulheres usuáriasde crack: enfrentamentos e barreiras sociais.** São Paulo: Amazon, 2017.

MATTOS, Carmen Lucia Guimarães de; ALMEIDA, Sandra Maciel de; CASTRO, Paula Almeida de. **Educação e vulnerabilidade: um estudo etnográfico com jovens e mulheres em privação de liberdade.** Disponível em: https://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/article/view/615/231. Acesso em: 02 ago. 2023.

OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga; SCHNEIDER, Laura Rosenberg. **Maternidade no cárcere: uma análise da eficácia das Regras de Bangkok no Brasil.** Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista062/Maternidad_en_prision.pdf.Acesso em: 28 jul. 2023.

SCAVONE, Lucila. **Maternidade: Transformações na família e nas relaçõesde gênero.** Interface: Comunicação, Saúde e Educação, 2001.

SCHMIDT, Eluisa Bordin; ARGIMON, Irani Iracema de Lima. **Vinculação da gestante e apego materno fetal.** Disponível em: https://www.scielo.br/j/paideia/a/3x5SGZ739rRDM9Zmdxxmb5R/?lang=pt&format= pdf. Acesso em: 28 jul. 2023.

SILVA, Angélica Moreira. **Sistema prisional feminino brasileiro frente às garantias e direitos fundamentais.** Disponível em: http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/841/1/Monografia%20-%20Ang%C3%A9lica%20Moreira.pdf. Acesso em: 20 jul. 2023.

SILVA, Denise Maria Moura e. **As mulheres e o cativeiro: uma análise sobre ocárcere e as demais prisões**. Curitiba: Juruá, 2018.

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças encarceradas: a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

ZEM, Célia Regina. **Maternidade na prisão: Análise e avaliação das relações deapego entre filhos e mães encarceradas.** Curitiba: Juruá, 2020.